



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.328-C, DE 2023 **(Do Sr. Duarte)**

Altera a Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE BECARI); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. DR. VICTOR LINHALIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(do Sr. **Duarte**)

Altera a Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para que seja determinada à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a realização de buscas imediatas de pessoa desaparecida de qualquer idade independentemente de sua deficiência.

Art. 2º O inciso III do art. 2º da Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com nova redação, renumerando os demais, nos seguintes termos:

“Art. 2º

I –

II –

III – pessoa com deficiência desaparecida: toda pessoa desaparecida de qualquer idade independentemente de sua deficiência;

IV – autoridade central federal: órgão responsável pela consolidação das informações em nível nacional, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

V – autoridade central estadual: órgão responsável pela consolidação das informações em nível estadual, pela definição das diretrizes da investigação de



* CD 230908680200*
ExEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

pessoas desaparecidas em âmbito estadual e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

VI – cooperação operacional: compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos estaduais e federais com a finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas, coordenado pelos órgãos de segurança pública, com a intervenção de outras entidades, quando necessário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir a busca imediata por qualquer pessoa, independentemente da sua idade ou deficiência, na Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que é responsável por instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, além da criação do cadastro nacional dessas pessoas.

É de conhecimento geral que várias ocorrências de pessoas desaparecidas são noticiadas diariamente. Para que uma pessoa seja considerada desaparecida, a mesma não deve ter seu paradeiro conhecido e independe do tempo de desaparecimento, estando, portanto, a causa do seu desaparecimento vinculada até o momento em que seu paradeiro seja confirmado por vias físicas ou científicas. Muitos são os números de casos de desaparecimentos não solucionados, quer seja pelas falhas no sistema ou, até mesmo, pela complexidade do caso.

O desaparecimento das pessoas é considerado caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º da Lei 13.812/2019, devendo ser comunicado e priorizado imediatamente após se ter ciência da ausência do conhecimento do paradeiro da pessoa.

Inobstante, é importante a inclusão das pessoas com deficiência tendo em vista que muitas acabam ficando desaparecidas em virtude de, por exemplo, se tratar de deficiências intelectuais ou mentais, estando, portanto, mais vulneráveis a essas situações. O cuidado com essas pessoas deve ser redobrado já que nem sempre essas pessoas possuem a consciência da situação na qual se encontram e, muitas vezes, acabam sendo ludibriadas ou colocadas ainda mais em situação de perigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Pelo exposto, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente as pessoas com deficiência, de modo que haja uma atenção maior para a segurança dessas pessoas, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201903-16;13812
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2023

Altera a Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado FELIPE BECARI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.328, de 2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., visa a alterar a Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para que seja determinada à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a realização de buscas imediatas de pessoa desaparecida de qualquer idade, independentemente de sua deficiência.

Em sua justificção, o ilustre Autor afirma que “o desaparecimento das pessoas é considerado caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º da Lei 13.812/2019, devendo ser comunicado e priorizado imediatamente após se ter ciência da ausência do conhecimento do paradeiro da pessoa”.



Mais adiante, ele ainda assevera que “é importante a inclusão das pessoas com deficiência tendo em vista que muitas acabam ficando desaparecidas em virtude de, por exemplo, se tratar de deficiências intelectuais ou mentais, estando, portanto, mais vulneráveis a essas situações. O cuidado com essas pessoas deve ser redobrado já que nem sempre essas pessoas possuem a consciência da situação na qual se encontram e, muitas vezes, acabam sendo ludibriadas ou colocadas ainda mais em situação de perigo.”

Apresentada em 03 de maio de 2023, a proposição foi distribuída, em 13 de junho do mesmo ano, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo de 5 sessões para emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no RICD (artigo 32, inciso XXIII, alínea “a”), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência;.

Inicialmente, deixamos claro que somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei, pois é nosso dever oferecermos suporte legal adequado às pessoas com deficiência e aos seus familiares,



principalmente aquelas cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas.

A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, é uma resposta ao elevado número de pessoas que se encontram com seu paradeiro desconhecido no país. Em 2022, o Brasil registrou 74.061 pessoas desaparecidas, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Conforme afirmação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em seu sítio oficial, a pauta de desaparecimento de pessoas é complexa, multidisciplinar e transversal, por isso, diversos atores participam da elaboração desta política, tais como: Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, Ministério da Saúde, Ministério da Cidadania, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, instituições de segurança pública e órgãos de perícia oficial, representantes da sociedade civil e ONGs.

Dessa forma, especial atenção deverá ser dada a pessoa com deficiência, como aquelas com deficiência intelectual, ainda que adultas, pois sua condição, por vezes, pode se constituir como um dos fatores que limitam a expressão de vontade ou a tomada de decisão, tornando-as vulneráveis a abusos e maus tratos.

Assim, de inegável valor é esse projeto de lei que determina à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a realização de buscas imediatas de pessoa desaparecida de qualquer idade, independentemente de sua deficiência.



Nunca é demais lembrar que a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, e as diversas convenções internacionais que o Brasil é signatário estabelecem uma verdadeira rede protetiva às pessoas com deficiência, com diversas normas e princípios, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais para interpretação e criação do nosso ordenamento jurídico pátrio.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.328, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FELIPE BECARI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.328/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Merlong Solano, Ossesio Silva, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2023

Altera a Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.328, de 2023, altera a Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para que seja determinada à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a realização de buscas imediatas de pessoa desaparecida de qualquer idade independentemente de sua deficiência.

Segundo o autor do projeto:

“É de conhecimento geral que várias ocorrências de pessoas desaparecidas são noticiadas diariamente. Para que uma pessoa seja considerada desaparecida, a mesma não deve ter seu paradeiro conhecido e independe do tempo de desaparecimento, estando, portanto, a causa do seu desaparecimento vinculada até o momento em que seu paradeiro seja confirmado por vias físicas ou científicas. Muitos são os números de casos de desaparecimentos não solucionados, quer seja pelas falhas no sistema ou, até mesmo, pela complexidade do caso.

(...)

O presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente as pessoas com deficiência, de modo que haja uma atenção maior para a segurança dessas pessoas”

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva





pelas Comissões (art. 24, II, RICD). O Regime de Tramitação é Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentados emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprimentando o autor pelo presente projeto de lei, considerando a sensibilidade da matéria e a necessidade de análise pormenorizada do objetivo principal do projeto.

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “*matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais*”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘d’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Assim, passa-se ao mérito.

A Política Nacional de busca de pessoas desaparecidas é uma iniciativa que visa estabelecer diretrizes e ações para a busca e localização de pessoas desaparecidas no Brasil. Uma das medidas previstas é a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas tem como objetivo centralizar as informações sobre pessoas desaparecidas em um banco de dados nacional. Essas informações incluem dados pessoais, características físicas, fotos, informações médicas relevantes, bem como detalhes sobre o desaparecimento.

Através do cadastro, as autoridades e organizações envolvidas na busca de pessoas desaparecidas podem compartilhar informações e recursos, facilitando o processo de localização e reunificação com suas famílias. Além disso, o cadastro permite que familiares e amigos de pessoas desaparecidas acessem informações atualizadas e auxiliem nas buscas, fornecendo informações adicionais ou compartilhando as informações em suas redes pessoais.

Considerando que a implementação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas é uma medida importante para otimizar os esforços de busca e aumentar as chances de localização das pessoas desaparecidas, especificando na legislação, para todos os efeitos legais, para que seja determinada à autoridade policial





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

e aos órgãos de segurança pública a realização de buscas imediatas de pessoa desaparecida de qualquer idade independentemente de sua deficiência.

Há inúmeros casos de pessoas com deficiência desaparecidas, e esta lei visa materializar todo esse cuidado com as pessoas com deficiência, que nem sempre possuem a consciência da situação na qual se encontram e, por vezes, são ludibriadas e colocadas em situação de perigo, conforme demonstrado pelo autor do presente projeto de lei. Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.328, de 2023.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.328/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Mariana Carvalho, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2023

Altera a Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Autor: Deputado DUARTE

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Deputado Duarte, que altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para determinar à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a realização de buscas imediatas de pessoa desaparecida de qualquer idade independentemente de sua deficiência.

Em sua justificativa, o Deputado Duarte argumenta ser necessária a inclusão das pessoas com deficiência no rol do artigo 2º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, uma vez que elas estão em situação de maior vulnerabilidade: “O cuidado com essas pessoas deve ser redobrado já que nem sempre essas pessoas possuem a consciência da situação na qual se encontram e, muitas vezes, acabam sendo ludibriadas ou colocadas ainda mais em situação de perigo”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e tramita sob o regime ordinário, na forma do artigo 151, III, do RICD.



O Projeto de Lei nº 2.328/2023 foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e para Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para manifestação de mérito, e para Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para se manifestar a respeito da constitucionalidade ou juridicidade da proposição (artigo 54, do RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.328/2023, nos termos do voto do Relator, Deputado Felipe Becari.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por sua vez, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.328/2023, nos termos do voto do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas nesta Comissão emendas ao Projeto de Lei nº 2.328/2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.328/2023.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio para veiculação da matéria.

A proposição refere-se às normas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.



Com relação à iniciativa para propor esta matéria, é legítima a iniciativa parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, uma vez que não há previsão constitucional em sentido contrário.

Quanto ao meio adequado para veiculação da matéria, sabe-se que, como regra geral, utiliza-se a lei ordinária, salvo se houver, disposição específica no texto constitucional, o que não é a hipótese aqui tratada.

Em relação à **constitucionalidade material**, a proposição está em absoluta conformidade com o texto constitucional, sobretudo porque o artigo 23, II, atribui à União e aos demais entes federativos a competência para estabelecer políticas públicas que protejam e zelem pelas pessoas portadoras de deficiência.

Com relação à **juridicidade**, as proposições inovam adequadamente o ordenamento jurídico e os princípios gerais de direito.

Por último, a respeito da **redação** e da **técnica legislativa** empregadas, consideramos necessária a apresentação de substitutivo de técnica legislativa para (i) alterar a ementa da proposição para que essa explicita o objeto da lei e (ii) para se criar um novo dispositivo (inciso II-A) ao artigo 2º, da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, em vez de se renumerar os incisos daquele dispositivo de modo a atender as normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.887/2023, com emenda de técnica.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2025-3089



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2023

Altera a Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

EMENDA Nº

Dê-se à ementa e ao art.2º do Projeto de Lei nº 2.328, de 2023, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para determinar a realização de buscas imediatas de pessoa desaparecida de qualquer idade independentemente de sua deficiência".

"Art.2º Acrescente-se o inciso II-A ao art.2º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019:

Art.2º.....
.....

II-A pessoa com deficiência desaparecida: toda pessoa desaparecida de qualquer idade independentemente de sua deficiência". (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator



2025-3089

5

Apresentação: 27/05/2025 10:53:08.993 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2328/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254980732400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.328/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Victor Linhalis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duarte Jr., Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sílvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.



Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 03/07/2025 12:17:50.040 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2328/2023

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258820867800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2023**

Apresentação: 03/07/2025 12:18:10.870 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 2328/2023

EMC-A n.1

Altera a Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Dê-se à ementa e ao art.2º do Projeto de Lei nº 2.328, de 2023, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para determinar a realização de buscas imediatas de pessoa desaparecida de qualquer idade independentemente de sua deficiência".

"Art.2º Acrescente-se o inciso II-A ao art.2º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019:

Art.2º

II-A pessoa com deficiência desaparecida: toda pessoa desaparecida de qualquer idade independentemente de sua deficiência". (NR)

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado PAUZO AZI
Presidente



* C D 2 5 2 5 4 2 1 2 9 9 0 0 *